



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 161/2015, que objetiva a **Aquisição de Materiais de Enfermagem**, apresentada pela empresa Contatti Comércio e Representações Ltda, inscrita no CNPJ n.º 90.108.283/0001-82.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 27 de novembro de 2015 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verificou-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prosseguiu-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: A empresa Contatti Comércio e Representações Ltda alega que no **Item n.º 04 – Avental Cirúrgico** estão sendo solicitados certificados de avaliação de forma equivocada, que estão por restringir a competitividade do certame, uma vez que, avental cirúrgico não é um Equipamento de Proteção Individual, e portanto, não há o que se falar em apresentação C.A. A título de esclarecimento, a Norma Regulamentadora NR 6 – Publicada pela Portaria 25/2001, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, não trás na sua relação de EPI's, o avental cirúrgico. No item 6.23 da NR 06, destacamos a Informação “ O equipamento de proteção individual, de fabricação Nacional ou Importada, só poderá ser posta à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego”.

O Item 6.4.1 da mesma norma diz que: “As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I, deste NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, deverão ser avaliados por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, sendo conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação”.

Em nenhum momento da Portaria n.º 121/2009, constam Aventais Cirúrgicos. Importante ainda analisar a NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, publicada pela Portaria GM n.º 485/2005.



Pede-se, pela alteração do descritivo do Item 04, a fim de tornar ampla a competitividade, retificação do Edital, e consequentemente protelação do prazo de recebimento de propostas com nova publicação.

III – Da Justificativa: Conforme C.I. SAMA Nº 057/2015 Comissão de Qualificação - considerando impugnação apresentada pela empresa Contatti Comércio e Representações Ltda, referente ao Edital 161/2015, segue:

As normas e rotinas em serviços de saúde para os profissionais de saúde na assistência direta e indireta ao paciente, atendem as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Saúde (MS) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A solicitação do produto em questão é justificado pela Portaria Nº 485 de 11/11/2005 que aprova a Norma Regulamentadora- NR 32, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde. Bem como a NR 06, norma regulamentadora que trata dos equipamentos de proteção individual (EPI), utilizado pelo trabalhador e que se destina a proteção de riscos susceptíveis de ameaçar a saúde e a segurança no trabalho.

A NR 06 no item 6.2 declara de forma explícita que: o equipamento de proteção individual (inclui-se avental de procedimento e/ou avental cirúrgico), de fabricação nacional ou importado só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do certificado de aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A Norma Regulamentadora NR 32 que se aplica a segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde define no item 32.1 do objetivo e campo de aplicação e no item 32.2 dos riscos biológicos que para fins de aplicação desta NR considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

Define ainda, no item 32.2.1.1 que são agentes biológicos os micro-organismos geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

Esta NR esclarece a identificação dos riscos biológicos mais prováveis, no item 32.2.2.1 do programa de prevenção de riscos, considerando: fontes de exposição, transmissibilidade, patogenicidade, virulência do agente e persistência do agente biológico no ambiente.

A Resolução RDC Nº 15/2012 da ANVISA, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, tem o avental impermeável manga longa como Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a sala/área no seu Anexo (descrito nas salas de recepção, limpeza e desinfecção química) e, esclarece na Subseção I – da Segurança e Saúde no Trabalho: Art. 31 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a sala/área, conforme anexo desta resolução.



Secretaria da Saúde



Devido as considerações acima expostas, reiteramos o no descritivo deste item e pedimos a continuidade do processo.

- A exigência do certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

VI – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Contatti Comércio e Representações Ltda, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Joinville/SC, 27 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Israel Calebe Dorneles

Eloir Teixeira